



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 09/2025**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 09/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que altera o art. 18, § 1º e incisos da Lei 1637/2025, que institui a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente de Itaúna do Sul, regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, proposto em caráter de urgência, tendo em vista importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo a Lei Orgânica Municipal e atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 21/2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o projeto visa apenas acrescentar os representantes da APAE na composição da rede de proteção e corrigir os as nomenclaturas das instituições de ensino. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, uma observação pode ser feita com relação a palavra Súmula, a qual pode ser retirada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei nº 1.637/2025.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A proteção das crianças e do adolescente está prevista em nossa Lei Orgânica, sendo dever do Município a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, ações que são objeto da Lei 1.637/2025, que institui a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente do Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em tela apenas visa alterar o nome das instituições de ensino e acrescentar dois representantes de entidade não governamental (APAE) na composição da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Embora o Projeto não especifique se haverá despesas advindas com a inclusão pretendida, o que acredita-se não haja, por prudência, devem os Vereadores questionar o Poder Executivo e seu Setor Contábil quanto à existência de eventuais despesas e, se existentes, se há adequação à Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, além de verificado o índice de pessoal e estimativa de impacto-orçamentário, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial os arts. 15, 16, 17 e 21.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, Comissão de Finanças e Orçamento (no caso de existência de despesas) e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 82, 80, IV c/c 79, § 1º do Regimento Interno).

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças e Orçamento (no caso de existência de despesas), bem como Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, devendo a matéria ter duas discussões.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>


3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, com a verificação da ocorrência de despesas em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula às Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 05 de março de 2025.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167